

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS DRA. JOSEFINA DEMES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SARA MARIA GOMES DOS REIS

**O ABANDONO DA PESSOA IDOSA E O DEVER DE AMPARO FAMILIAR: ATUAL
TUTELA JURÍDICA DO TEMA E INSTITUTOS CORRELACIONADOS**

Floriano-PI

2024

SARA MARIA GOMES DOS REIS

**O ABANDONO DA PESSOA IDOSA E O DEVER DE AMPARO FAMILIAR: ATUAL
TUTELA JURÍDICA DO TEMA E INSTITUTOS CORRELACIONADOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual do Piauí,
campus Dra. Josefina Demes, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Leilise Pereira
Santos

Floriano-PI

2024

SARA MARIA GOMES DOS REIS

**O ABANDONO DA PESSOA IDOSA E O DEVER DE AMPARO FAMILIAR: ATUAL
TUTELA JURÍDICA DO TEMA E INSTITUTOS CORRELACIONADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual do Piauí,
campus Dra. Josefina Demes, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Leilise Pereira
Santos

Aprovado em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp .Leilise Pereira Santos

Avaliador(a) – Prof. Msc. Adail Pereira Carvalho Junior

Avaliador(a) – Prof. Natasha Karenina de Sousa Rego

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter sonhado em mim. Por me mostrar que o Amor não abandona e que a Misericórdia é infinita. Por acalmar toda e qualquer tempestade. Esta trajetória é um testemunho.

À Doce Mãe do Céu, Nossa Senhora de Guadalupe, por sempre falar ao meu coração: “Não estou eu aqui, que sou tua Mãe?”.

À minha mãe, Maria do Socorro, por não desistir de nada, inclusive de mim. Por sua luta, dedicação e amor, estou aqui. Por me ensinar, a cada saída para o trabalho como professora da zona rural, a cada semana de distância e a cada sorriso, na volta para casa, que a vida requer de nós coragem. Seu lecionar não é apenas em sala de aula, é, também, na vida. Por ser inspiração de determinação, de compromisso e de fé. Por, de joelhos, me manter de pé.

À minha irmã, Taienny, por sempre segurar minha mão trêmula ao atravessarmos as tempestades, até alcançarmos o pôr do sol mais bonito ou a vista do céu repleto de estrelas. Por fazer esse caminho comigo todas as vezes necessárias. Por me incentivar a ir no escorregador do parquinho e me esperar ao final dele, e, assim, me ensinar (junto de Clarice Lispector) que: “Depois do medo, vem o mundo”.

À vocês, as mulheres mais extraordinárias que conheço, dedico este trabalho. A distância desses anos de graduação apenas acentuou o laço que o encontro das nossas vidas formou. Nós, para sempre.

Às minhas saudades mais bonitas:

À minha Vó Dona (bisavó), por me ensinar sobre amor e cuidado do nosso primeiro olhar ao último segurar de mãos. Por me ensinar sobre a vida enquanto vivia, enquanto partia e mesmo depois de ter voado. Por inspirar este trabalho. (*in memoriam*)

Ao meu pai, Raimundo (avô), por ter sido o sorriso mais brilhante e o abraço mais aconchegante da minha infância. Por ser minha lembrança mais bonita. (*in memoriam*)

Ao meu Vô Chiquinho (bisavô), por todo cuidado e amparo ao longo da infância que, volta e meia se materializaram em algo que entregava entre suas mãos enrugadas e com seu sorriso tímido. (*in memoriam*)

À minha avó Maria, por toda alegria e à minha avó Nazaré, por transformar Floriano em casa.

Aos meus familiares e madrinhas por todo apoio e incentivo.

Às vizinhas e aos vizinhos, que ainda encontro pelo caminho da vida e aqueles que me deixaram lições pela sua passagem, vocês me mostraram que a pessoa idosa carrega um tesouro, o da experiência, e compartilharam uma porção dele comigo a cada conversa.

Aos amigos que deixei em casa, obrigada por permanecerem.

Aos presentes mais bonitos que Floriano me trouxe: as amigas que tive o privilégio de encontrar na jornada e que a tornaram mais leve e feliz. Vocês se

tornaram extensão da minha família. Vocês foram as vozes que me incentivaram a continuar, os ombros em que me apoiei e os abraços em que descansei.

À minha orientadora, Prof. Esp Leilise Pereira Santos, por toda paciência, empatia, parceria e calma. Por me ajudar a ter esperança e, com isso, perseverança.

Aos meus professores, que, ao longo da graduação, contribuíram para a minha formação enquanto acadêmica, mas, também, como humana. Carregarei cada lição e inspiração.

Aos demais servidores da Universidade Estadual do Piauí: do administrativo, da biblioteca, da direção, da coordenação, da manutenção do campus e segurança, por sempre me receberem com acolhimento e cordialidade.

A todos que, direta ou indiretamente contribuíram nesta minha jornada, obrigada!

Poema

*Eu hoje tive um pesadelo e levantei atento, a tempo
Eu acordei com medo e procurei no escuro alguém com seu carinho
E lembrei de um tempo
Porque o passado me traz uma lembrança
Do tempo que eu era criança
E o medo era motivo de choro
Desculpa pra um abraço ou um consolo*

*Hoje eu acordei com medo, mas não chorei
Nem reclamei abrigo
Do escuro, eu via um infinito sem presente
Passado ou futuro
Senti um abraço forte, já não era medo
Era uma coisa sua que ficou em mim*

*De repente, a gente vê que perdeu
Ou está perdendo alguma coisa
Morna e ingênua
Que vai ficando no caminho
Que é escuro e frio, mas também bonito
Porque é iluminado
Pela beleza do que aconteceu há minutos atrás*

(Roberto Frejat / Agenor de Miranda Araújo Neto - Cazuza)

“Onde não são honrados os idosos, não há futuro para os jovens.”
Papa Francisco

RESUMO

O presente trabalho possui por objetivo examinar a disciplina dada pelo ordenamento jurídico vigente a salvaguarda da pessoa idosa em face ao abandono familiar. A pesquisa constrói-se sobre a problemática da identificação de qual tratamento dispensado pelo Direito brasileiro ao enfrentamento do abandono da pessoa idosa no seio da família. Primeiramente, será abordada a tutela jurídica da matéria nos âmbitos internacional e nacional, com a exposição de diversos dispositivos legais concernentes ao tema. Em seguida, será abordada a questão do afeto no espaço do Direito e suas nuances em relação ao desamparo da pessoa idosa no meio familiar, ainda é realizada uma vista panorâmica do tópico na jurisprudência pátria, por meio da qual se denota ser iminente uma possível mudança de posicionamento no que se refere a visão do afeto enquanto dever jurídico. Irá se expor também diferentes institutos que têm sido apresentados no âmbito de debate do assunto, tanto pela doutrina, quanto pelo Poder Legislativo, com a criação de Projetos de Lei, revelando seja a adequação de elementos jurídicos já consagrados em outras áreas, como a adoção, seja a exposição de conceitos inéditos e iminentes, como senexão e abandono afetivo inverso, tudo tendo em vista a correspondência as particularidades da população idosa. Assim, através do debate incitado nesta pesquisa será possível concluir que há um considerável tratamento da trama no país, restando questionar a efetividade das medidas já determinadas ou sua insuficiência, culminando no entendimento de que há carência de tutela mais detida da temática.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Abandono. Família. Amparo.

ABSTRACT

The present work aims to examine the discipline given by the current legal system to safeguard elderly people in the face of family abandonment. The research is built on the problem of identifying the treatment provided by Brazilian law to combat the abandonment of elderly people within the family. Firstly, the legal protection of the matter will be addressed at the international and national levels, with the exposition of various legal provisions concerning the topic. Next, the issue of affection in the space of Law will be addressed and its nuances in relation to the helplessness of elderly people in the family environment, a panoramic view of the topic in Brazilian jurisprudence will also be carried out, through which a possible change is imminent positioning regarding the view of affection as a legal duty. It will also expose different institutes that have been presented in the scope of debate on the subject, both by doctrine and by the Legislative Power, with the creation of Bills, revealing the adequacy of legal elements already established in other areas, such as adoption, be it the exposure of unprecedented and imminent concepts, such as senexation and reverse affective abandonment, all with a view to corresponding the particularities of the elderly population. Thus, through the debate encouraged in this research, it will be possible to conclude that there is a considerable treatment of the plot in the country, leaving to question the effectiveness of the measures already determined or their insufficiency, culminating in the understanding that there is a lack of more detailed protection of the issue.

Keywords: Elderly people. Abandonment. Family. Support.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA DADA PELOS ORDENAMENTOS INTERNACIONAL E NACIONAL EM RELAÇÃO A MATÉRIA	12
2.1. O direito da pessoa idosa no âmbito internacional.....	14
2.2. O direito da pessoa idosa no âmbito nacional.....	18
3. O AFETO NO DIREITO PÁTRIO E SUA POSSÍVEL RELAÇÃO AO ABANDONO FAMILIAR DO SUJEITO IDOSO.....	25
4. INSTITUTOS DISCUTIDOS NA MATÉRIA	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	46

1. INTRODUÇÃO

A população idosa tem se mostrado em números cada vez maiores e, consequentemente, se tornado mais presente no tecido social mundial e também nacional. Este grupo, assim como diversos outros, conta com particularidades e necessidades inerentes à sua realidade, demandando, assim, um olhar mais atento e minucioso às suas manifestações e reivindicações.

O cuidado com a pessoa idosa é essencial para que direitos e garantias fundamentais não sejam omitidos, bem como para que a tutela jurídica de suas necessidades seja cumprida da melhor maneira possível. Além de ser crucial para seu pleno desenvolvimento e bem estar, culminando em vida digna.

Ao longo dos tempos, o tratamento dos direitos da pessoa idosa tem sido discutido. Inicialmente, de forma um tanto quanto tímida, caminhado a passos lentos, mas ao longo do trajeto tem se transformado em um debate mais presente, uma vez que o Direito busca lidar com as demandas sociais apresentadas. Diversos instrumentos jurídicos foram confeccionados com vistas a englobar o trato das necessidades dos idosos, tanto em âmbito internacional como nacional. Com destaque para convenções, tratados e estatutos, como por exemplo a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em sentido global e o Estatuto da Pessoa Idosa, em um aspecto interno.

Como uma das problemáticas que sobressalta a discussão da realidade vivida pela pessoa idosa, tem-se a questão do abandono. Que vai em sentido contrário a concretização de direitos e garantias, bem como de uma vida digna e zelada. A Constituição Cidadã de 1988 asseverou o dever de amparo ao indivíduo idoso, dispondo ser cabível não só a família, mas também a sociedade e ao Estado, sendo importante instrumento para fomentar o tratamento da situação.

Dessa forma, a problemática deste trabalho encontra lugar no questionamento de como tem se posicionado o Direito brasileiro no que diz respeito ao abandono da pessoa idosa no espaço familiar, objetivando analisar a tutela dada ao tema nos ordenamentos jurídicos em âmbito nacional e internacional, bem como verificar a maneira com a qual atualmente tem sido abordada pela legislação brasileira a relação entre amparo e abandono, no contexto deste grupo social. O trabalho pretende ainda

afirir a disciplina dada ao afeto no âmbito do Direito pátrio e sua possível relação ao abandono familiar do indivíduo idoso, bem como se propõe a averiguar os institutos apresentados e discutidos para o tratamento da matéria.

O presente trabalho tem a finalidade de examinar a disciplina dada pelo ordenamento jurídico vigente à salvaguarda da pessoa idosa em face ao abandono familiar, para tanto dispensou-se o olhar sobre os arcabouços jurídicos nacional e internacional, a discussão da temática na doutrina, jurisprudência e também no espaço legislativo. Pontuando-se, aqui, a dificuldade encontrada na busca por fontes, principalmente doutrinárias, revelando-se um raso acolhimento do tema.

Diante do pensar sobre o contexto no qual se insere a pessoa idosa no Brasil, diversos pontos se destacam, como proteção, políticas públicas, desafios, conquistas. Dessa forma, discutir as questões que abarcam este grupo torna-se cabível e válido. Um dos pontos de maior destaque é o abandono no qual vivem (melhor dizendo, sobrevivem) diversos idosos.

A fase idosa da vida não é uma exceção, algo atípico, incomum, distante ou irreal. É um dos pontos para os quais a vida de cada ser humano se encaminha, é o ciclo da vida. Todos convivem ou ao menos conhecem uma pessoa idosa. O que leva a indagar por qual motivo o envelhecer é tão pouco visto, ouvido e, consequentemente, debatido. Bem como, ao decorrer de anos de graduação, o espaço do sujeito idoso no mundo jurídico, a tutela dispensada, seus direitos, conquistas, etc. são minimamente citados.

Além destes pontos que se tornaram terreno fértil para o crescimento do trabalho, há a motivação pessoal da pesquisadora, munida da convivência familiar e comunitária que propiciaram incontáveis aprendizados com pessoas idosas que cativaram sua estima e admiração, assim como despertaram o olhar sobre os direitos da população idosa. Nesse limiar, o presente trabalho firma como proposta observar o tratamento dado ao indivíduo idoso pelos ordenamentos nacional e internacional, analisando principalmente o enfrentamento ao abandono no espaço familiar.

No que diz respeito à metodologia adotada, a presente pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva, tendo em vista que utilizar-se-á de livros, artigos científicos, teses, convenções, estatutos, leis e jurisprudências, em uma ampla

pesquisa bibliográfica. Tais ferramentas tornam possível a análise da problematização da presente pesquisa.

Em relação à abordagem, o presente trabalho faz opção pelo método dedutivo, ao passo em que empreende a inquirição de legislações, estatutos, convenções, tratados, constituições, entre outros documentos. Esta escolha se justifica, pois, o método escolhido permite a observação de maneira ampla do tratamento da matéria para um maior entendimento da problemática no seio social.

A pesquisa se construirá, em um primeiro momento, com análises conceituais, doutrinárias e legislativas, com abordagem das principais doutrinas e legislações que tratam do tema. Por fim serão analisadas, legislação, doutrina e jurisprudência e projetos de lei concernentes à temática.

2. A TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA DADA PELOS ORDENAMENTOS INTERNACIONAL E NACIONAL EM RELAÇÃO A MATÉRIA

A Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa (a ser abordada a seguir), datada de 2015, em seu artigo 2º, comprehende envelhecimento como sendo o processo gradual que se desenvolve ao decorrer do curso da vida, implicando em alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de diferentes repercussões, que se relacionam com interações dotadas de dinâmica e permanência entre o sujeito e o meio no qual se insere.

Assim, é possível estabelecer o entendimento de que a fase idosa da vida não se trata de algo estranho ao ser humano, ao menos, não o deveria ser, é o ciclo natural da vida, no entanto, dar visibilidade e espaço de discussão ao envelhecimento parece gerar repulsa. Todavia, como o Direito acompanha a sociedade e suas transformações, tende a corresponder às suas demandas, como há de observar com a resposta jurídica dada as especificidades da vida idosa, tanto no espaço nacional como internacional.

Seguindo tal linha de pensamento, Nascimento (2019) pontua que a cultura brasileira carrega o entendimento de que o envelhecimento se trata de uma fase vital negativa para os indivíduos, possuindo por cerne a concepção de que homem e mulher perdem sua condição enquanto humanos autônomos e independentes. Por essa feita, com a disseminação cultural dessa forma de pensar, os próprios idosos têm, tendencialmente, a nutrir o processo de exclusão tão temido e combatido pelo Estado Democrático de Direito, ao passo em que atua na criação de instrumentos a serem utilizados na concretização da cidadania em nível pleno.

Conforme dados estatísticos do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2022, a população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou a 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação ao ano de 2010, quando o número era de 20.590.597 (10,8%). O censo revela ainda que o índice de envelhecimento, levando em consideração a população com 60 anos ou mais, chegou a 80,0 no ano de 2022, significando 80 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Para fins de comparação, em 2010, o índice de envelhecimento correspondia a 44,8. Dados que revelam o crescimento exponencial deste grupo etário.

Ao longo dos anos, ao passo em que se evidenciaram tanto a presença quanto às necessidades do sujeito idoso na sociedade, dispensou-se, então, certa observação acerca do envelhecimento, o que, consequentemente, contribuiu de forma significativa para a construção da história jurídica relacionada à população idosa. Levando-se em consideração as particularidades próprias a cada espaço comunitário do globo em que se difundia o olhar sobre estes indivíduos. Nesse contexto, diferentes dispositivos e institutos foram consolidados, tanto externamente como internamente, ao passo em que esse estágio da vida foi se tornando objeto de análise e reflexão.

Assim, corrobora a visão de Magalhães (1989, p.13):

Em cada sociedade e na mesma sociedade, em momentos históricos diferentes, a velhice e o envelhecimento ganham especificidades, papéis e significados distintos em função do meio ser rural ou urbano, da classe social, do grupo profissional e de parentesco, da cultura, da ideologia dominante, do poder econômico e político que influenciam o ciclo de vida e o percurso de cada indivíduo, do nascimento à morte.

Tal linha de pensamento torna possível estabelecer conexão a alguns dos princípios apregoados como diretrizes da Política Nacional do Idoso, Lei 8.842/1994 (a ser abordada a seguir), conforme previsto em seu artigo 3º, incisos II e V:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

(...)

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

A pessoa idosa, assim como os demais indivíduos do corpo social, merece a proteção de seus direitos e interesses como forma de corresponder às suas reais carências, para tanto, é imperioso ressaltar a importância de levar-se em conta suas singularidades. Dessa forma, por contar com a idade avançada, o idoso não tem sua condição de cidadão reduzida, pelo contrário, o indivíduo idoso continua pertencendo ao esteio social, devendo receber tratamento isonômico, implementado através de uma tutela protetiva específica que objetiva resguardar seus direitos e interesses. (Lago; Worn, 2021)

Seguindo essa concepção, observa-se que a inclusão de dados agrupamentos leva em conta anteriormente a prática da tolerância através da solidariedade. Levar aqueles em situação de vulnerabilidade às condições de igualdade guia-os a um terreno fértil para a criação de um sentimento de pertença e reciprocidade no meio social, tornando distantes debilidades e fragilidades consequentes da comunidade em que vivem. A proteção cedida ao grupo idoso é um instrumento de afirmação que atua diretamente na concretização do princípio da igualdade, atribuindo prioridade de maneira absoluta aos direitos dos indivíduos idosos. (Nascimento, 2019)

2.1. O direito da pessoa idosa no âmbito internacional

Primeiramente e com certa amplitude no olhar, interessante observar a forma com a qual foi realizada a administração jurídica da matéria e como tem se apresentado nos dias atuais. A certo ponto, os avanços dados por órgãos internacionais impulsionam, inspiram e compelem as demais nações do globo a atuarem de maneira efetiva na difusão e concretização de direitos e garantias dos mais diferentes grupos. Com a população idosa ocorreu efeito semelhante.

Nesse viés, aponta Oliveira (2021, p.19) que a proteção relacionada aos idosos especificamente no âmbito internacional, é algo em eclosão, em estado de desenvolvimento, que despontou no contexto de pós Segunda Guerra Mundial, capítulo da história que instigou uma observação precisa para ações promotoras dos direitos humanos. A autora leciona ainda em seu texto que a realidade de conquista da longevidade, acentuada nas últimas décadas, - e, diga-se, facilmente perceptível e consideravelmente abordada em veículos de comunicação e dados estatísticos - não tem sido observada como uma dádiva, um presente, por outro lado, é tida majoritariamente e tão somente como um macro-problema-social-econômico.

Em relação ao tratamento dos direitos da população idosa dado pelo arcabouço internacional, Mazzuoli (2021), assevera não haver no plano global de proteção instrumentos jurídicos voltados à padronização dos direitos das pessoas idosas, situação capaz de demonstrar que os direitos humanos inerentes a essa categoria de pessoas não têm contado com o destaque devido no direito internacional público contemporâneo. O autor destaca ainda que no espaço da Organização das Nações Unidas, o documento de maior destaque são os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas. Realizando uma divisão dos Princípios em quatro eixos, pontua

reconhecerem às pessoas idosas os núcleos de proteção relativos à independência, à participação, à assistência e à realização pessoal.

Os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas foram elencados na Resolução 46/91, tendo sido aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 16/12/1991. Dentre os princípios elencados, é relevante frisar os seguintes: independência, que aponta para o acesso à alimentação, água, moradia, vestuário, à saúde, além do apoio familiar e comunitário; assistência, pelo qual o idoso deve ser beneficiado pela assistência e proteção da família e da comunidade, segundo os valores culturais da sociedade em que vive.

Partindo para o sistema interamericano destaca-se primeiramente a Carta de São José sobre os direitos das pessoas idosas da América Latina e do Caribe, que foi admitida por ocasião da terceira Conferência regional intergovernamental acerca do envelhecimento na América Latina e no Caribe, ocorrida em São José da Costa Rica, entre os dias de 8 a 12 de maio do ano de 2012. Na Carta, reafirmou-se o compromisso com o expresso na Declaração de Brasília (do ano de 2007) acerca da promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas idosas, e de ações para erradicar todas as formas de discriminação e de violência, além de atividades voltadas a criação de redes de proteção das pessoas idosas para que se tornem efetivos seus direitos. A Carta firmou ainda como ações a serem impulsionadas a seguridade social, saúde e serviços sociais.

Seguindo a observação em relação aos direitos dos idosos dentro do sistema interamericano, outro documento legislativo de grandiosa evidência é a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, datada de 2015, percebida como a primeira convenção internacional voltada a proteção de maneira mais especial aos direitos humanos das pessoas idosas. Dessa feita, o Continente Americano é o pioneiro de todas as regiões do globo a contar com normativa própria de proteção dos direitos desse grupo etário (Mazzuoli, 2021).

Dentre os princípios gerais que são aplicáveis a Convenção, enfatizam-se os de solidariedade e fortalecimento da proteção familiar e comunitária e o de responsabilidade e participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do sujeito idoso no meio social em que está inserido, assim como em

relação a seu cuidado e atenção, conforme a legislação interna de cada Estado Parte (artigo 3º, j, o). Em relação a tal Convenção:

Acerca da importância desse documento internacional, o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul defende que ele retifica uma omissão do direito internacional dos direitos humanos em relação aos idosos, padronizando garantias muito relevantes que não foram explicitamente consideradas para os idosos em outro instrumento internacional vinculante, como a dignidade na velhice ou o direito à independência e à autonomia. (Franzolin; Zerbini, 2022, p.181)

Este importante dispositivo internacional, já em seu primeiro artigo, manifesta seu objetivo como sendo a promoção, proteção e asseguramento do reconhecimento, do gozo em plenitude e do exercício da totalidade de direitos humanos e liberdades de caráter fundamental da pessoa idosa, tendo em vista integrá-la, incluí-la e fazê-la participar cabalmente da dinâmica social, tudo isso dentro de condições de igualdade. No mesmo artigo, leciona ainda que o conteúdo disposto na Convenção não pode ser compreendido como uma limitação a direitos, benesses mais abrangentes ou aditivas favoráveis à população idosa que tenham sido reconhecidas por parte dos ordenamentos jurídicos internacional ou interno de algum dos Estados Partes.

A Convenção em comento traz, em seu artigo 2º, uma série de definições, para fins próprios. Um dos conceitos abordados pelo dispositivo internacional é o de abandono, sendo de grande valia destacá-lo no presente trabalho: “Abandono: A falta de ação, deliberada ou não, para atender de maneira integral as necessidades de um idoso, que ponha em risco sua vida ou sua integridade física, psíquica ou moral”.

Outra definição dada pelo documento interessante ao destaque é o de unidade doméstica ou domicílio, compreendido como o grupo de pessoas viventes em uma mesma habitação, que compartilham as refeições principais e satisfazem em conjunto suas necessidades básicas, sem a necessidade de existência de laços de parentesco entre elas.

Em seu artigo 7º, ao apregoar o direito à independência e à autonomia, a Convenção descreve como ações a serem levadas a cabo pelos Estados Partes a adoção de programas, políticas ou ações que facilitem e promovam o gozo em plenitude desses direitos pela pessoa idosa, oportunizando sua autorrealização, o fortalecimento das famílias, bem como de seus laços familiares e sociais e de suas relações afetivas.

O documento trata ainda da definição de violência contra o idoso, nela englobando toda e qualquer forma de abandono ou negligência que ocorra no interior ou exterior do espaço familiar ou da unidade doméstica, ou até que seja levado a cabo ou suportado pelo Estado ou por seus agentes independentemente de onde aconteça (artigo 9º). Para combater a incidência de violência contra a pessoa idosa apregoa que os Estados Partes devem se comprometer, dentre outras ações, a promoção da criação e fortalecimento de serviços voltados ao apoio para atendimento das hipóteses de violência, maus tratos, abuso, exploração e abandono do indivíduo idoso. Com fomento ao acesso do idoso a tais serviços e informações a eles relacionadas.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos não se encontra em vigor no país, tendo em vista a ausência de retificação até o momento. Os autores Franzolin e Zerbini (2022) destacam que obstante não vigorar até então no Brasil, não há impedimentos para que a Convenção configure como suporte valorativo a ser utilizado na interpretação dos direitos das pessoas idosas no estado brasileiro, atuando no fomento de debates e no incentivo para o fortalecimento de políticas públicas com capacidade para concretização do disposto na Convenção. O documento se encontra em procedimento de internalização ao ordenamento jurídico brasileiro, como se depreende do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 863/2017.

Dentro do plano internacional, curioso ainda destacar que a Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral, declarou o decênio de 2021 a 2030 como sendo a década do envelhecimento saudável. Por ocasião deste evento, diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou que com anúncio a ONU repassa uma sinalização evidente de que somente trabalhando em união, dentro do sistema das Nações Unidas e com governos, sociedade civil e também setor privado, que se poderá “não apenas adicionar anos à vida, mas também (melhor qualidade de) vida a estes anos” (PAHO/OPAS¹, n.p.). Revelando um olhar voltado ao público idoso, na busca não apenas de longevidade, mas também a soma de respostas concretas em direitos e garantias a esses anos de vida.

¹ PAHO - Pan American Health Organization / OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde.

2.2. O direito da pessoa idosa no âmbito nacional

Em relação ao direito do idoso no território nacional, interessante destacar a conceituação dada à pessoa idosa, expondo aquela dada pelo próprio Estatuto da Pessoa Idosa, que, para tanto, utilizou o legislador do chamado critério cronológico, uma vez que seu artigo precípua anuncia como destinação “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (artigo 1º). Ou seja, tem-se por idoso aquele indivíduo a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Além de ser um critério cronológico, é tido também por critério legal, uma vez que instituído por força do Estatuto (Calmon, 2022).

Desta feita, traz-se à análise a forma com a qual o direito da pessoa idosa tem sido tutelado no ordenamento jurídico pátrio. Ao longo da história normativa brasileira, é possível notar alguns apontamentos no que diz respeito ao direito deste segmento social e, ao decorrer dos tempos, diversos pontos foram agregados à temática até a concretização do tratamento atualmente dispensado.

Ao deparar-se com o assunto, é nítida a força advinda da promulgação da atual Carta Magna, a Constituição de 1988, responsável por trazer à baila uma série de direitos e garantias fundamentais, guiando-se pelo contexto mundial do pós-guerra. É neste momento que o direito dos idosos é visto como merecedor de uma tutela mais detida e apropriada, a ser empreendida pelo Estado. (Calmon, 2022)

Em um primeiro plano, no âmbito constitucional brasileiro, é interessante apontar como as Constituições abordaram (ou não) o tema. Calmon (2022) leciona que as Cartas Magnas dos anos de 1934, 1937, 1946 e 1967 fizeram uso do vocábulo “velhice” tão somente para cumprir referência a um dos riscos sociais que viabilizaram a incidência de normas relacionadas ao mundo previdenciário. Dessa forma, relaciona o tratamento (ou a ausência dele) em respeito às particularidades dos direitos da pessoa idosa à medida em que refletia na questão previdenciária. Por seu turno, as Constituições datadas de 1824 e 1891 foram silentes em qualquer alusão aos sujeitos idosos. Como possível justificativa para o silêncio das Cartas, a autora aponta a ausência de um sistema previdenciário social como os conferidos nos tempos posteriores.

Como já apontado, a Carta Magna de 1988 representou um grande marco no Direito brasileiro, exercendo influência nas mais diversas áreas do ordenamento

jurídico, no espaço do direito da população idosa não foi diferente. Como bem pontua Calmon (2022), tudo foi tomado por uma certa transformação com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, responsável por carregar um novo paradigma na proteção dos direitos da pessoa idosa. Assim, a partir deste episódio, as normas de caráter infraconstitucional densificam de forma mais minuciosa os direitos previstos por ela.

Por conta do contexto histórico em que estava inserida, a Constituição de 1988 é carregada de grande relevância para a história jurídica da comunidade idosa brasileira:

Influenciada pelo cenário internacional e por movimentos sociais, no plano interno, a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico da tutela da pessoa idosa. Isso porque, embora textos constitucionais anteriores já tenham mencionado a respeito de aposentadoria e velhice - esta enquanto situação carecedora de assistência social - foi a Constituição de 1988 a **pioneira em reconhecer a pessoa idosa como titular de direitos específicos, independentemente dos aspectos previdenciários ou socioeconômicos**, além de expressamente estabelecer a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado quanto ao dever de amparo das pessoas idosas. (Franzolin e Zerbini, 2022, p.178) (grifo nosso)

Como mencionado acima, a Constituição de 1988 leciona, em seu art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988, n.p). O artigo em comento exemplifica como o texto constitucional representa um avanço sem precedentes para a história jurídica da população idosa brasileira, deixando firmando o dever de amparo concernente tanto à família, quanto à sociedade e ao Estado. Ampliando, assim os atores sobre os quais recai a responsabilidade de amparo.

Outro artigo constitucional de considerável destaque é o de número 229, que preceitua como dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade concernente aos filhos maiores. Assim, é possível estabelecer o entendimento de que, o lado oposto de tal dever seria, então, o abandono. Situação que pode ser percebido como uma das várias formas violências perpetradas contra o idoso: “A natureza da violência contra a pessoa idosa pode se manifestar de várias formas, aqui resumidas: abuso físico, psicológico, sexual, abandono, negligência, abusos financeiros e autonegligência.” (Brasil, 2014, p.39).

Todavia, com o decorrer dos anos, tornou-se perceptível a necessidade de dispositivos além da Constituição, com isso, normas infraconstitucionais foram elaboradas. Segundo o pensamento de Feijó e Medeiros (2011) a Constituição de 1988, por força de seu artigo 230, por si só já é suficiente para atuar na garantia de proteção do idoso, no entanto, uma vez que são necessárias diferentes leis para que haja efetivação dos direitos constitucionais, nota-se certa ausência de respeito e, consequentemente, se localizaria, então, numa posição anterior ao espírito constitucional. Dessa forma, novos diplomas legais foram editados para figurar no tratamento jurídico do indivíduo idoso. Nesse limiar, corrobora a visão de Nascimento (2019, p.20):

A dinâmica social e a tradição legalista estabelecida no Brasil acabaram por estabelecer a **necessidade de ampliação do texto legislativo de proteção, trazendo infraconstitucionalmente as diretrizes necessárias para garantia de sua efetividade**. Desse modo, portanto, **concebeu-se primeiramente a Lei nº 8.442/94**, dispondo sobre a **Política Nacional do Idoso** que, devido à sua insuficiência, trouxe à discussão a efetividade da proteção almejada em prol do idoso.

Na sequência, sancionou-se a Lei nº 10.741/2003, batizada como Estatuto do Idoso, trazendo, finalmente, em seu bojo definições e disposições específicas de proteção estatal e dos deveres de proteção àqueles que envolvem toda sociedade, trazendo respeito e dignidade a essa parcela da população que cresce a cada dia, em decorrência do aumento da expectativa de vida. (Nascimento, 2019, p.20) (grifo nosso)

Assim, nos dias atuais e de maneira mais precisa, as principais leis em relação a tutela de direitos da pessoa idosa são a Lei 8.842, do ano de 1994, responsável pela criação da Política Nacional do Idoso, e a Lei 10.741, do ano de 2003, a princípio chamada de Estatuto do Idoso, tendo posteriormente por força de mudança realizada pela lei 14.223 de 2022, passado a ser denominada Estatuto da Pessoa Idosa.

Diante do contexto de um novo paradigma, criado pela força constitucional, responsável pelo desejo de atuar na criação de circunstâncias de promoção da autonomia, integração e participação do idoso no meio social, sancionou-se a chamada Política Nacional do Idoso (Franzolin; Zerbini, 2022). A Lei 8.842, de 4 de janeiro do ano de 1994, surgiu com a meta principal de propiciar um ambiente de desenvolvimento dos direitos sociais do idoso, e, para tanto, com a criação de condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme prevê o artigo 1º da referida lei. Tanto carrega tal teor, que, como bem pontuado por Lago e Worn (2021), a Política Nacional do Idoso carrega a

característica de preocupar-se com a efetivação de programas voltados à saúde, educação, bem como à integração social.

A Política Nacional do Idoso determina em seu artigo 3º, inciso I, como um de seus princípios: a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Sendo, portanto, mais um dispositivo legal que assevera o dever dirigido a cada um desses sujeitos em relação a esse grupo etário.

Pela observação normativa da temática no Brasil, sobressalta como produção legislativa de maior destaque o Estatuto da Pessoa Idosa. Tal instrumento atua na regulação dos direitos assegurados àqueles com idade que seja igual ou superior a sessenta anos, sujeitos que se tornam destinatários da totalidade dos direitos fundamentais concernentes à pessoa humana, sendo empreendidas prioridade e aplicação em caráter imediato. Além de asseguradas a este grupo todas a oportunidades e facilidades, com objetivo de que se preservem sua saúde tanto física como mental, bem como de pretender que se aperfeiçoem seus traços moral, intelectual, espiritual e social, tudo isso em contexto livre e digno, como leciona Madaleno (2022) ao tratar sobre o artigo 2º do Estatuto. A seu respeito, destacam Feijó e Medeiros (2011, p.118):

Surgiu da necessidade social de ser assegurada ao idoso maior atenção por parte da família, do poder público e da sociedade. Essa lei configura instrumento de grande valia para a conscientização de todos acerca de suas responsabilidades com o idoso, contribuindo de modo preciso para a efetiva inclusão social. É fruto e expressão de movimentos sociais e de uma política pública, a qual **vincula os objetivos e meios aptos a conferir proteção especial ao idoso**, seja quanto ao adimplemento de direitos fundamentais, seja quanto aos direitos à proteção do idoso, todos direcionados para sua imediata aplicabilidade em áreas como liberdade, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação. (grifo nosso)

Tal visão aponta para a tamanha relevância carregada pelo Estatuto da Pessoa Idosa na consolidação da defesa e garantia dos direitos dos idosos brasileiros, fruto de demanda social e reflexo do olhar que vinha sendo voltado para eles. O Estatuto atuou ainda como meio de fomento da conscientização comunitária e estatal acerca da parcela de responsabilidade que cada um possui.

Notável quebra de paradigmas trazida pelo Estatuto, que leva, por exemplo, a visão de Nascimento (2019) segundo a qual tal instrumento legislativo se manifesta

como um conjunto de medidas do Estado voltado para o resguardo dos direitos da população a partir dos 60 anos, tornando viável a concretização da cidadania através do uso de meios habilitados a minimizar as discrepâncias presentes na realidade, que devem ser objeto de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pela consumação dos benefícios pretendidos. (Nascimento, 2019). O Estatuto da Pessoa Idosa leciona, em seu artigo 3º que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, atua consoante ao exposto na Constituição de 1988, em relação ao dever amparo à pessoa idosa, tendo em vista a efetivação dos direitos e garantias atinentes à população idosa brasileira.

Ainda no artigo 3º do Estatuto, §1º, inciso V, o dispositivo legal leciona que a garantia da prioridade compreende, dentre outras, a priorização do atendimento da pessoa idosa realizado por sua própria família, preferencialmente ao atendimento asilar, com exceção daqueles que não a possuam ou necessitem de condições de manutenção para sobrevivência própria.

Dentro da tutela jurídica dispensada ao grupo etário a partir dos 60 anos no âmbito nacional, interessante destacar ainda um ponto previsto em outro diploma legal, o Código Penal Brasileiro que, no título VII (dos crimes contra a família), capítulo III, artigo 244 (dos crimes contra a assistência familiar) prevê o delito de abandono material, sendo (destacando-se o que diz respeito ao presente trabalho, com recortes) a ação de deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não proporcionando os recursos necessários ou não realizando o pagamento de pensão alimentícia judicialmente alcançada por acordo, fixada ou majorada, assim como deixar, sem justa causa, de prestar socorro a ascendente, gravemente enfermo. A penalização prevista para casos que se enquadrem ao tipo penal em tela é a de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo em vigência no país.

Por sobressaltar como instrumento jurídico a dispensar tratamento mais específico na área, válido torna-se evidenciar certos dispositivos do Estatuto da Pessoa Idosa que somem à construção do trabalho. No título VI, capítulo II elenca os

crimes em espécie, cometidos em relação ao idoso. Assim, digno de nota ao presente trabalho o delito que se encontra descrito no artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, qual seja o de “abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado”, a pena prevista é de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Em relação à habitação, o Estatuto prevê no artigo 37 o direito à moradia digna a pessoa idosa, seja no seio da família natural ou substituta, ou ainda desacompanhada de seus familiares, se assim for seu desejo, ou, também, em instituição pública ou privada. Digno de nota, aqui, a preferência dada à moradia em contexto familiar, seja em uma família natural ou substituta, revelando a importância dada à tal convivência. Assim como também se revela no § 1º do mesmo artigo, ao afirmar que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência deverá ser prestada na hipótese de não existir grupo familiar, casa-lar, abandono ou ausência de recursos financeiros próprios ou da família.

O Estatuto dispõe ainda sobre medidas protetivas à pessoa idosa (artigo 43), a serem aplicadas em quaisquer situações em que os direitos nele reconhecidos sofrerem ameaça ou violação: por ação ou omissão por parte da sociedade ou Estado; por falta omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; por motivo de sua condição pessoal (artigo 43, incisos I, II e III). Do artigo 44, destaca-se que as medidas deverão levar em conta além dos fins sociais, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. No artigo 45, dentre as medidas que podem ser tomadas pelo Ministério Público ou Poder Judiciário frente às situações do artigo 43, destaca o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade (inciso I).

Ainda no que diz respeito às menções dadas aos vínculos familiares, o artigo 49 do Estatuto da Pessoa Idosa externa que, entre outros princípios, as entidades responsáveis por desenvolver programas de institucionalização de longa permanência devem primar pela preservação dos vínculos familiares. O artigo 50, inciso VI, por seu turno, evidencia como uma das obrigações das entidades de atendimento ao idoso o esforço com vistas a preservar os vínculos familiares. Outro encargo de considerável valia encontra-se no inciso XVI: “comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares”.

A partir do exposto, depreende-se que é dispensado um determinado tratamento tanto internacional quanto nacional em relação aos direitos da população idosa. Frisando-se o concernente aos laços familiares e a questão do abandono nos arcabouços observados, torna-se evidente que os instrumentos legislativos elencados valorizam aqueles em detrimento deste.

3. O AFETO NO DIREITO PÁTRIO E SUA POSSÍVEL RELAÇÃO AO ABANDONO FAMILIAR DO SUJEITO IDOSO

A instituição família historicamente detém um papel de considerável relevo na sociedade, não diferindo nos dias atuais. Tal sua posição, que a Constituição Federal de 1988 assim dispõe, em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Assim, a Carta Magna a posicionou como elemento basilar do meio social, conferindo-lhe proteção estatal.

Como sustenta Pessanha (2011), o ambiente familiar passou a ter ligação em laços de afetividade, publicamente, continuamente e duradouramente, com a assistência mútua entre os membros da entidade familiar, possuindo por prioridade a busca da felicidade, portanto, a família, conforme a Constituição Federal, é tida como a base da sociedade brasileira.

Não é distante do senso comunitário a concepção de que o ambiente familiar é o espaço em que se encontra acolhimento, amparo e proteção, principalmente em relação àqueles sujeitos que, de certa forma, necessitam de maior atenção, seja por situação de vulnerabilidade ou particularidades próprias a dada fase da vida. Assim corrobora a seguinte visão:

A convivência familiar é a relação afetiva diurna e duradoura entretecedida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o **ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas** (...) (LOBÔ, 2014, p. 74) (grifo nosso)

Por englobar as relações familiares, a discussão da temática traz à tona a questão do afeto e, nesse sentido, Pereira (2021) destaca que no universo jurídico o afeto é visto como algo mais que um sentimento, percebido como uma ação, uma conduta, esteja presente ou ausente o sentimento. Dessa forma, encontra-se na categoria dos deveres que podem ser impostos como regra jurídica, bem como destaca que, a toda lei deve corresponder uma sanção, sob o risco de que se transforme numa mera regra ou princípio moral. Tendo isso em vista, sobressalta a necessidade da responsabilização, principalmente dos pais em relação aos filhos menores e dos filhos em relação aos pais idosos, sujeitos que detêm especial proteção

da Constituição Federal. O autor arremata afirmando que “a responsabilidade é da essência do afeto e do cuidado”. (Pereira, 2021, p.653)

Tão relevante a vivência e o desenvolvimento pessoal do indivíduo em um contexto dotado de laços de apoio e cuidado que:

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta. Ao agir em conformidade com a sua função, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e até mesmo a presença e a imposição de limites. O que vale também para os **filhos maiores em relação aos pais**. (Pereira, 2021, p.652-653) (grifo nosso)

Diante do debate que abarca afeto, sentimento e responsabilidade, Pereira (2021) assevera ainda que não é possível impor a obrigação de alguém amar a outrem, todavia a relação parental está para além do sentimento, sendo exigente quanto ao compromisso, responsabilidade, e por essa razão é fonte de obrigação jurídica. A afetividade que gera direitos e deveres é aquela dependente da conduta, da assistência.

Pelo exposto, é possível compreender a relação direta entre afeto e o abandono, desamparo enfrentado por diversos grupos, sejam filhos menores ou pais idosos, o foco do presente trabalho. Como bem manifesta Calmon (2022), em virtude do preceito firmado no art. 229 da CF/88, assim como os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, do mesmo modo é de competência dos filhos maiores o dever de ajuda e amparo aos pais quando estes se encontrarem na velhice, carência ou enfermidade.

A questão do afeto (ou a ausência dele) incide na forma em que se manifesta o abandono na vida do indivíduo idoso. Como o chamado abandono material, que nas palavras de Pereira (2021) trata-se do abandono de menores, idosos ou incapazes pelos pais, tutores, curadores, ou daquele que possua a guarda dos filhos, ou responsável por sustentá-los materialmente, sem realizar a prestação de alimentos. O autor afirma ainda que “significa deixar de dar assistência, ou recusa a prestar auxílio material a quem é seu dependente, ou a quem devia pagar alimentos, seja parente, cônjuge ou companheiro”. (Pereira, 2021, p.667)

Ainda em relação ao abandono material, Calmon (2022) exterioriza que o ato de abandonar materialmente os filhos ou os pais que se encontram na velhice pode ocasionar o ilícito penal de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal Brasileiro. Assim como a autora também pontua a existência de outro crime enquadrado especificamente no contexto da tutela de direitos do sujeito idoso, com previsão no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, incidindo uma vez que se configure o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou o não provimento de suas necessidades básicas, havendo obrigação por lei ou mandado.

Na visão de Pereira (2021), para que haja o enquadramento de uma conduta ao ilícito penal do abandono material previsto 244 do Código Penal Brasileiro há a necessidade da presença de três pressupostos: o objetivo, qual seja omissão/negligência de sustento daquele que é dependente do agente; o subjetivo, ou seja, o dolo guiado pela intenção de negligência ao sustento; e, por último, o pressuposto normativo, sendo a ausência de justa causa sobre a ação em sentido contrário ao ordenamento jurídico.

Ainda em relação à temática, é possível o surgimento de uma outra forma de abandono, um tanto quanto atual, o abandono digital. Calmon (2022) chama atenção para a necessidade do olhar para as pessoas idosas, que, não obstante se encontrem em segmento social consideravelmente amplo e heterogêneo, podem apresentar dilemas adicionais na sua performance virtual. Assim, evidencia:

Por assim ser, a inclusão digital de pessoas idosas, para além de se tratar de uma responsabilidade individual (através de uma postura mais ativa e que traga consigo o denominado mindset de crescimento³), representa um dever da família, da sociedade e também do Estado, já que estes possuem a obrigação constitucional de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantindo o direito à vida (art. 230, CR/88). (Calmon, 2022, p.379)

Dessa forma, a escritora mais uma vez destaca o dever de amparo que recai não só sobre a família do sujeito idoso, mas também sobre a sociedade e o Estado. Ao passo em que afirma, no que se refere especificamente ao amparo digital a ser oferecido à pessoa idosa, não ser necessário demasiado esforço de raciocínio para se alcançar o entendimento de que a inclusão digital traz consigo diversos favorecimentos. A título de exemplificação, dentre esses benefícios é possível citar o auxílio na integração entre pessoas, incidindo no direito à convivência com familiares

e a comunidade, bem como o acesso e compartilhamento de conhecimento em diferentes áreas, além de propiciar a conexão entre gerações. (Calmon, 2022)

Compreensível que o lado contrário do amparo é o abandono, assim, o desamparo é uma de suas expressões. Interessante pontuar o que dispõe o Código Civil brasileiro no artigo 1.962, inciso IV, como uma das causas que justificam a deserdação²: “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”.

Calmon (2022) expõe ainda o chamado abandono afetivo, também denominado abandono moral. Tal abandono se apresenta na ausência do dever do ente familiar na prestação de assistência ampla e cuidados, envolvendo inclusive aspectos afetivos. Preceitua também que por força do termo usado, se configurará abandono afetivo frente a relação dos pais com seus filhos, em respeito ao descumprimento do dever de cuidado, com inclusão do qualificativo “inverso” na situação de responsabilização dos filhos em relação aos pais idosos, carentes ou enfermos, consequência da violação ao dever de assistência.

Na visão da estudiosa, a consequência não se difere em ambas as hipóteses, qual seja a possibilidade de responsabilização civil, por motivo de configuração de dano moral, ao pai ou filho, que em dado momento não corresponde aos seus deveres, podendo ser então responsabilizado, recaindo sobre si a obrigação de indenização pelo dano psicológico à vítima de sua conduta, ou, mais precisamente, a ausência dela. Digno de nota que a responsabilidade civil por abandono afetivo não se trata de temática já pacificada, tendo em vista a associação ao dever de amar, de dar afeto, algo que não cabe ser percebido enquanto um dever jurídico passível de ser exigido. Por outro lado, outros a enxergam com exigibilidade, pela ideia de que é possível atribuir-lhe uma característica objetiva em sua configuração.

Face ao tema, de grande relevância a fala de Maria Cecilia Minayo:

Desta forma, as condições de vida devem ser consideradas violentas quando elas se constituem em fator de risco, causa de conflito ou de isolamento para a pessoa idosa. Assinalamos particularmente a aglomeração e a falta de privacidade que vivenciam nas famílias intergeracionais de baixa renda. É importante assinalar também que, mesmo considerando que a violência contra a pessoa idosa possa ocorrer quando a vítima e o agressor vivem separadamente, **o risco é maior quando o perpetrador vive com ela na**

² Art. 1.961, CPC: Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

própria casa. Igualmente, o isolamento dela pode acontecer mesmo quando ela vive rodeada de pessoas da família, se não é percebida, não é ouvida e sua vontade não consta no contexto das relações. Ou seja, a solidão não é apenas um fato físico é, principalmente, uma situação psicológica e emocional. **A solidão é um fator de negligência e abandono, podendo se apresentar como causa ou como consequência de abusos.** (Brasil, 2014, p. 60) (grifo nosso)

Para que se evidencie a incidência de dano na situação fática, é indispensável que haja a comprovação de que a ação levada a cabo pelo genitor em relação a seu filho ou do filho para com seu ascendente efetivamente resultou em abalos à estrutura psicológica da vítima. Para tanto, mostra-se essencial a apresentação de perícia psicanalítica e de laudos médicos ou psicanalíticos. (Calmon, 2022).

Interessante frisar que o exposto converge, então, para o conceito de abandono dado pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (já abordado no capítulo anterior), que engloba, em suma, a conduta omissiva que compromete a prestação de solução às carências do idoso, pondo em risco, dentre outras, a sua integridade psíquica.

A matéria tem sido objeto de discussão para os especialistas da área, principalmente do Direitos das Famílias, resultando, por exemplo, no Enunciado 10 do Instituto Brasileiro de Direito de Família: “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos”. (IBDFAM, n.p.)

A jurisprudência tem se posicionado principalmente no que diz respeito ao abandono paterno-filial e, a teor de exemplificação, é cabível a citação do notório julgado STJ, REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, com julgamento transcorrido em 24/04/2012, desenvolvido na 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça. A sua ementa carrega o seguinte teor:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro** não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a **imposição legal de cuidar da prole** foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. **Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação

à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrigária ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012) (grifo nosso)

Ao fundamentar seu posicionamento, a ministra Nancy Andrighi manifestou uma interessante fala: “amar é faculdade, cuidar é dever”. Assim, como arrematado por Patrícia Calmon (2022, p.365): “Em suma: para a Corte, amar é uma faculdade, mas cuidar (e conferir assistência) é um dever”. Portanto, o referido julgado representou um forte posicionamento em relação ao tratamento do afeto nas relações familiares brasileiras, indicando a possibilidade de seu tratamento também no ambiente jurídico.

Como preceitua Calmon (2022), não obstante a temática esteja firmada tendo por base o tópico do abandono impetrado pelos ascendentes para com seus descendentes, existe a possibilidade cabal de que se utilize suas nuances na hipótese inversa, em que o filho é aquele a abandonar afetivamente o seu ascendente. Em conclusão, ao direito/dever com previsão no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 cabe interpretação de forma ampla, sendo ainda preciso ao descrever os dois sujeitos detentores do direito subjetivo de exigência da realização do dever de cuidado e de assistência, quais sejam a criança, o adolescente e o ascendente idoso, em estado de carência ou enfermidade.

A estudiosa destaca também que os dois indivíduos apresentam peculiaridades específicas, tendo em vista suas respectivas etapas de vida. As crianças, por se encontrarem em pleno desenvolvimento (crescimento), e a pessoa idosa por estar na derradeira etapa, mas da mesma forma com razoável gama de peculiaridades (sejam elas de ordem física, psíquica ou emocional), devendo ser o envelhecimento garantido, na totalidade dos atributos de uma vivência em dignidade.

Apesar de a doutrina (bem como a jurisprudência) majoritariamente ter se debruçado sobre os casos de abandono afetivo no contexto paterno/materno-familiar,

ambos, seja o abandono afetivo filial, seja o inverso, apresentam certa semelhança estrutural, com diferenças de pequena monta, como preceitua Calmon (2022).

Em relação específica ao abandono, Minayo, no Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa (2014), pontua:

O abandono é **uma das maneiras mais perversas de violência** contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas. As mais comuns que vêm sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as queixas são: retirá-la da sua casa contra sua vontade; trocar seu lugar na residência a favor dos mais jovens, como por exemplo, colocá-la num quartinho nos fundos da casa **privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares**; conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar da sua presença na casa, deixando a essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir; **deixá-la sem assistência** quando dela necessita, permitindo que **passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte**. (Brasil, 2014, p. 41)

Portanto, resta nítido o abismo entre a ação de abandono, comumente empreendida no ambiente familiar, e o contexto de cuidado e amparo que se espera desse espaço.

Em divulgação dada pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania), dados estatísticos levantados do canal “Disque 100”³ revelam a situação da população idosa brasileira. No ano de 2022, no período de janeiro a 2 de junho, as denúncias de violação dos direitos humanos da pessoa idosa ultrapassaram 35 mil registros. Segundo o ouvidor nacional de Direitos Humanos, Nabih Chraim: “Em mais de 87% das denúncias (30.722) as violações ocorrem na casa onde o idoso reside”. Deste número, 16 mil ocorreram na casa onde moram tanto a vítima como o suspeito.

Ao que diz respeito à figura dos agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, percebidos como suspeitos em número superior a 16 mil registros, seguido dos vizinhos, resultando em 2,4 mil registros e, posteriormente, os netos, somando em 1,8 mil denúncias (Brasil, 2022, n.p.) Os números em relação às estatísticas de abandono da pessoa idosa no Brasil são evidentes, conforme matéria do portal G1, na qual evidencia que o número de denúncias por abandono da pessoa

³ Disque 100 é um canal de comunicação da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), que pode ser utilizado por qualquer cidadão para realização de denúncias de violações de Direitos Humanos, criado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil.

idosa cresceu 855% em 2023. O percentual levou em consideração a comparação entre os períodos de janeiro a maio de 2022, com 2.092 casos denunciados e de janeiro a maio de 2023, com 19.987, considerado um número expressivo em relação ao do lapso temporal anterior.

Ainda em relação ao ano de 2023, matéria divulgada pelo Jornal Nacional manifesta que o número de denúncias por abandono de pessoas idosas dobrou em relação ao ano anterior, destacando o quantitativo de 22.636 registros em 2023, frente a 11.359 em 2022. No primeiro semestre do ano corrente, em uma divulgação prévia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o número de denúncias de casos de violência (sem pormenorizar os tipos de violência em questão) contra a pessoa idosa somam 82.051, levando em consideração o período entre 1 de janeiro e 16 de junho de 2024. A advogada Marcela Valente, ouvida na reportagem, verbalizou no sentido de que o abandono da pessoa idosa, pode se configurar em qualquer tipo de negligência ou até mesmo de ausência dos familiares: “Quando o familiar não tem essa condição, ele deve procurar assistência social do seu município, o Conselho Municipal do Idoso”. (Brasil, 2024)

Em sentido ao que se espera do ambiente familiar, a pesquisadora Maria Cecília Minayo, destaca que a instituição familiar, no entanto seja o âmbito de aconchego e onde normalmente vivem mais de 90% das pessoas idosas, carrega um contexto contraditório. Por conta da elevada expectativa de vida, algumas vezes em uma mesma residência coabitam até quatro gerações. O espaço físico torna-se restrito e, na maior parte dos casos, os indivíduos membros da família possuem compromissos fora de casa: por exemplo o trabalho, os estudos e o lazer. Sem contar as dificuldades comuns ao dia a dia, existem também conflitos de valores, de mentalidades e de comportamentos. Assim, não obstante morem na mesma casa com diversas pessoas, inúmeros idosos carregam reclamações de abandono e solidão. (Brasil, 2014)

Ainda em relação ao que pode ocorrer no seio familiar, Minayo leciona:

Violência intrafamiliar — A família é o maior porto seguro das pessoas idosas: mais de 90% delas moram com filhos, filhas, netos ou outros parentes. Como já dissemos, uma média de 27% dos lares brasileiros tem pelo menos uma pessoa idosa que, por sua vez, faz parte de famílias intergeracionais nas quais 29,1% têm 60 a 79 anos e 4,6%, 80 anos ou mais. Embora haja um aumento do número de pessoas idosas que vivem sozinhas (cerca de 6.7 milhões) — sendo que desse conjunto, 40% são mulheres — é

na família que ocorre a maior parte das violências contra eles. (Brasil, 2014, p.63) (grifo nosso)

Nesse viés, a fala acima exposta ratifica a visão de que, ao pensar em família, se pressupõe tratar de um recinto em que os sujeitos encontram segurança e proteção.

Ao tratar das violências que podem ser sofridas pela população idosa, Cunha (2020) exterioriza que, tendo em vista esse tipo de violência já possuir caráter grave, esse teor torna-se ainda mais acentuado pelo fato de, culturalmente, existir a premissa de que a responsabilidade de cuidar dos idosos é papel inerente a família, sendo esta última o principal referencial no que diz respeito aos quesitos de provimento e afetividade para o público a partir dos 60 anos. Apesar disso, em alguns contextos de convívio familiar, o amparo esperado não é prestado (o que pode ser analisado com uma observação um pouco mais detida para a rotina de alguns grupos familiares), seja porque a família também é um dos grupos afetados pela crise estrutural vivida pelo capitalismo, seja por fatores diversos, de alcada mais subjetiva, particulares, que tornam a família uma instância propícia para a ocorrência de abusos ou maus-tratos contra seus componentes em estado mais frágil, que comumente e majoritariamente são as crianças e os idosos.

Tal a responsabilidade da família, que dispõe o Estatuto da Pessoa Idosa, no artigo 12: “A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores”. Dessa feita, comprehende-se ser possível a escolha da exigência da prestação alimentar por parte do idoso frente aos obrigados. O artigo 14, por seu turno, prevê: “Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social”. Por seu teor, caso a família não possua os meios necessários para prover o bem estar de seu(s) componente(s) idoso(s), a sua responsabilidade de cuidado a instiga a levar a situação ao Estado.

Pelo exposto, comprehende-se a forte ligação entre a ideia de afeto enquanto dever jurídico e amparo da pessoa idosa por sua família, sendo, então, possível sua reclamação frente à responsabilidade familiar. Assim como os dispositivos legais trazidos convergem para o ponto de que a família é um espaço em que se deve dispor de amparo para com o componente idoso. Como apontado pelos autores e estudiosos da matéria, a família é um espaço que denota apoio e cuidado recíprocos entre todos

os componentes do grupo, devendo ser dispensado de maneira mais acentuada aqueles que mais necessitem.

4. INSTITUTOS DISCUTIDOS NA MATÉRIA

Diante da problemática do abandono da pessoa idosa inserida no contexto familiar, diferentes institutos têm sido analisados, apresentados a discussão e pensados com vistas ao seu enfrentamento. Tendo em mente a crescente da população idosa não somente no espaço nacional, mas também internacionalmente, torna-se imperioso a concretização de garantias já apregoadas e a efetivação de direitos já consagrados.

Todavia, como a dinâmica social revela a cada tempo novas necessidades, sejam de ordem humana, estrutural ou institucional, compreensível então que novas reclamações surjam e demandas inéditas sejam apresentadas. Cabendo, portanto, ao Direito oferecer respostas cabíveis ao desenvolvimento social e também ao Poder Público oferecer políticas eficazes a cada grupo social, em especial aos indivíduos a partir dos 60 anos. Nesse viés, converge o seguinte pensamento:

Percebe-se, então, que o envelhecimento é um fato social que se apresenta de maneira distinta em relação a cada cultura, influenciando na forma pela qual cada país define os seus direitos. Afinal, como o direito é fruto da cultura, há uma forte influência deste último na construção da tutela normativa deste grupamento social. (Calmon, 2022, p. 30)

Como já abordado anteriormente, o ambiente familiar importa significativamente para o desenvolvimento humano, representando um recinto de acolhimento, apoio e cuidado mútuo. Tendo em vista essa concepção, a hipótese de um indivíduo idoso ser privado das benesses inerentes a um grupo familiar sejam elas materiais ou afetivas importam em tolhimento de direitos, o que facilmente pode ser constatado numa situação de abandono.

Face a matéria, surge a indicação da adoção de idosos, em detrimento à temática abordada. O instituto restaria voltado para a concretização do direito à convivência familiar e comunitária, que se depreende do expresso no artigo 230⁴ da Constituição da Federal de 1988 e no artigo 3^o⁵ do Estatuto da Pessoa Idosa, que

⁴ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

⁵ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>.

densificou a garantia veiculada pela Carta Magna. A seu respeito, ratifica Calmon (2022, p. 417): “a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental da pessoa idosa (art. 230 da CR/88 c/c art. 3º do EI)”.

Dessa forma, Calmon (2022) destaca primeiramente a adoção de idosos, que poderia ser empregada ao caso destes sujeitos, frisando que, no entanto, seria necessário que modificações fossem implementadas em relação ao seu aspecto legal e, principalmente, cultural, com adequações às particularidades inerentes à pessoa idosa. Ao destacar os altos índices de institucionalização de idosos em ILPI’s⁶, com a constatação de um aumento de 33% em um lapso temporal de 5 anos (2012 a 2017), a pesquisadora manifesta:

Muito mais saudável que a institucionalização, parece ser a colocação da pessoa idosa no seio de uma família (natural ou substituta), com plenitude para exercer os mais variados direitos fundamentais que lhe são inerentes, pois assim se garantirá, efetivamente, seu direito à convivência familiar e comunitária. (Calmon, 2022, p. 421)

Assevera ainda a autora que, a família substituta (aquele se configura mediante guarda, tutela ou adoção), para que se realize o acolhimento de idosos, seria fruto da inclusão da pessoa idosa em um núcleo familiar diverso, díspar do natural e do extenso, com uso de institutos como o da guarda, da curatela, da senexão ou da adoção. Sendo que tais institutos se encontram aparentemente envolvidos no conceito de cuidado.

Em relação à possível regulamentação da adoção de idosos no Brasil, poderiam despontar como elementos basilares mínimos os artigos 37, do Estatuto da Pessoa Idosa, que manifesta o direito da pessoa idosa a moradia digna, no seio da família natural ou substituta e o artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a colocação desses sujeitos em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, em interpretação associada. Importante também expor a nota de que alguns Projetos de Lei se destacam na discussão.

Calmon (2022) elenca primeiramente o Projeto de Lei Federal n.º 956/19, o qual prevê a inclusão do art. 119 ao Estatuto da Pessoa Idosa, buscando estabelecer que a adoção (de idosos) deveria ser estimulada pelo Poder Público por meio da

⁶ Instituições de Longa Permanência de Idosos, comumente conhecidas como “asilos/abrigos”.

realização de campanhas públicas que esclareçam a relevância da convivência familiar para o bem-estar do idoso e obedeceria às regras relacionadas à adoção de maiores de 18 anos. O Projeto, apresentado em fevereiro de 2019, foi apensado ao PL 4702/2012 (que dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa e dá outras providências), a sua situação é de aguardo de Criação de Comissão Temporária pela mesa.

Já o Projeto de Lei n.º 5.532/2019, segundo a autora, conta com a pretensão de alterar o art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa para inserir, como forma de proteção, a colocação do idoso em uma família substituta, frente a ausência ou abandono da família biológica. No texto do referido projeto, há também previsão no sentido de utilização do rito processual previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que for cabível (art. 2º).

Por fim, elenca o Projeto de Lei de n.º 5.475/2019, no qual se procura a conceituação do termo família substituta, assim como expor alguns requisitos procedimentais específicos para a adoção, como por exemplo o estágio de convivência e o prazo para que se conclua a ação. Dentre os argumentos da justificativa, o Projeto traz o dever legal dos filhos maiores em oferecer auxílio no amparo aos seus genitores, tendo em vista o contexto de envelhecimento comum ao ser humano, destacando a carência e enfermidade, segundo preceitos da Carta Magna (Brasil, 2019). Assim manifesta o seu conteúdo:

CAPÍTULO XI

Do Direito à Convivência Familiar

Art. 42-A Todo idoso que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, por meio de adoção.

Art. 42-B. A colocação em família substituta far-se-á mediante adoção, independentemente da situação jurídica do idoso, nos termos desta Lei.

Art. 42-C A adoção será precedida de estágio de convivência com o idoso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as peculiaridades do caso

§ 1º Sempre que possível, o idoso será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

§ 2º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

§ 3º Ao final do prazo estabelecido, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º – O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária;

Art. 3º O art.42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), passa vigorar com a seguinte redação: “Art. 42

§ 3º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade. (Brasil, 2019, p. 2)

Recortando-se alguns pontos do Projeto de Lei de n. 5.475/2019, têm-se a possível determinação de que ao idoso inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deverá ser realizada uma reavaliação a cada três meses de sua situação. Assim como pretende-se que a adoção deverá ser precedida de estágio de convivência com o idoso, por um período de noventa dias, levando-se em consideração as peculiaridades do caso. Há também a pretensão de que os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, e conforme o tempo de convivência, o magistrado poderia flexibilizar a diferença etária. (Brasil, 2019).

Ao dispor sobre a possibilidade de implementação da adoção de idosos, Calmon (2022) elenca os requisitos: o primeiro seria subjetivo, restar a adoção em vantagens verdadeiras para o adotando e se ter fundamento em motivos legítimos, como leciona o artigo 43 do ECA; o segundo pressuposto também seria de natureza subjetiva, dizendo respeito a idoneidade do adotando, com utilização de estudo social para constatação de aptidão física, mental e emocional daquele que pretende adotar; e, por fim, o terceiro requisito subjetivo seria o evidente desejo de exercício de vínculo efetivo de filiação. Pondera-se ainda que a adoção de idosos, em discussão no Brasil, está contida pelos Projetos de Lei n. 956/2019, n. 5475/2019 e n. 5532/2019 (todos apensados).

Seguindo a análise de requisitos necessários a possível implementação da adoção de idosos no Brasil, Calmon (2022) enumera ainda os pressupostos de ordem objetiva, quais sejam: a exigência do consentimento expresso daquele a ser adotado e o caráter dispensável do consentimento de seus pais (caso vivos) e de seus

descendentes; a idade mínima de 18 anos do adotante (como leciona o artigo 42 do ECA), quanto a possível imposição da necessária diferença de 16 anos entre os sujeitos, opina que por ser a adoção voltada a efetivação e garantia de direitos, talvez não deva ter por obstáculo tão somente a aplicação fria de uma regra que imponha de diferença etária; o estágio de convivência e, por fim, a não necessidade de cadastro prévio.

Além dos institutos expostos até o momento, o abandono afetivo inverso, já abordado anteriormente, também é objeto de discussão tendo em vista sua implementação e difusão no espaço do direito do idoso. Para destacar a conceituação que lhe pode ser devida, faz-se uso das certeiras palavras do Desembargador Jones Figueirêdo Alves, em entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercuoso da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. (IBDFAM, 2013, n.p.)

Assim, há o surgimento diante de um novo conceito a ser usado frente a casos em que a pessoa idosa é abandonada por seus descendentes, buscando-se uma denominação específica que seja cabível a tais hipóteses.

Por fim, diante do debate acerca de possíveis institutos a serem implementados para tratamento do abandono familiar da pessoa idosa, sobressalta o recente conceito de senexão, veiculado no Projeto de lei n. 105 do ano de 2020, que possui o seguinte objetivo em sua ementa: estabelecer a senexão como o ato de colocação pessoa idosa em família substituta. (Brasil, 2020).

Calmon (2022) destaca sobre a discussão do instituto da senexão estar relacionada ao Projeto de Lei n.º 105 de 2020, que possui por finalidade o acréscimo ao Estatuto do Idoso do instituto supracitado, e que se trata de uma “palavra formada da raiz latina ‘senex’, que corresponde a idoso e do sufixo ‘ão’ que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão”, conforme a justificação inserida no bojo do projeto de lei em comento.

Em sua justificativa, o Projeto de Lei exterioriza ainda as situações fáticas em que determinadas pessoas maiores e capazes demonstram vontade em amparar um idoso, comumente inserido em vulnerabilidade fruto do abandono, o que leva ao uso do termo “adoção de idosos”, o que seria imprecisão técnica, conforme o alegado.

Ao analisar o vocábulo, a senexão seria, então, a colocação do sujeito idoso em um lar substituto, sem que se implemente a mudança em seu estado de filiação, configurando-se como ato irrevogável, registrado no cartório de registro de pessoas, em livro próprio. Como manifesta o teor de seu texto:

Art. 45 A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes.”

(...) CAPÍTULO VII

DA SENEXÃO

Art. 55 A. **Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.**

Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55 B. **A senexão é o ato irrevogável** pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55 C. **A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo**, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º – **A senexão depende da anuênciā do senectado**, por si ou por seu curador ou guardião. (Brasil, 2020, n.p) (grifo nosso)

Outro ponto curioso exposto no texto do Projeto de Lei, é a pretensão de que a senexão não estabeleceria vínculos de filiação entre senector (quem acolhe) e senectado (acolhido), tão pouco afetaria direitos sucessórios, mas estabeleceria vínculos de parentesco sócio afetivo, que iriam refletir na obrigação do senector em prover mantimento, sustento e amparo na totalidade de formas materiais e afetivas as necessidades da pessoa idosa envolvida. (Brasil, 2020, n.p).

Ao tratar da diferença entre a senexão e a adoção tratada anteriormente, Calmon (2022) manifesta de que deve haver alertas para que as figuras não se confundam, tendo em vista o fato de a senexão jamais ser capaz de resultar em perda dos laços parentais de origem, hipótese que tem a possibilidade – ou não – de

acontecer no instituto da adoção (como o que ocorre, por exemplo, nas situações de multiparentalidade, sem a desconstituição dos vínculos passados). Leciona também, como outros exemplos de diferenciação, que:

Como visto, **na senexão haverá a inclusão do idoso em família substituta, sem a formação de vínculos de filiação, mas com a constituição de laços socioafetivos entre os envolvidos**. Por sua vez, a **adoção de idosos seria a inclusão de pessoa idosa em família substituta, com a formação de vínculos de filiação**, tal qual ocorreria em qualquer adoção. Assim, esta projetaria todos os efeitos decorrentes da filiação, como, por exemplo, o nome e os aspectos sucessórios, ao contrário daquela.

Outra diferença é que a **senexão seria uma nova medida protetiva específica e, com isso, aplicável apenas a idosos em situação de risco** (art. 43, EI), enquanto a **adoção de idosos, a rigor, não representaria medida protetiva, o que possibilitaria seu emprego em situações em que o idoso não se encontrasse em risco**. Este é, inclusive, o posicionamento adotado pelos PLs 5475/2019 e 956/2019. Apesar disso, merece menção que o PL 5532/2019 faz sim a exigência de que o idoso esteja em situação de risco para que possa ser adotado, pois inclui a colocação de idoso em família substituta como uma das medidas protetivas do Estatuto do Idoso. (Calmon, 2022. p. 444) (grifo nosso)

Assim, não haveria espaço para a confusão dos institutos, apesar de uma suposta similaridade em um primeiro momento. A estudiosa Patrícia Calmon pontua que o Projeto de Lei n. 105 de 2020, trouxe um novo olhar para o tema da inclusão da pessoa idosa em família substituta, principalmente por indicar a inserção do idoso como parente socioafetivo. Nesse contexto, é válido destacar que todos os Projetos de Lei citados se encontram ainda em fase de tramitação.

Os institutos apresentados buscam a concretização de alternativas que correspondam às necessidades e particularidades inerentes a quem se encontra na fase idosa da vida. Dessa forma, frente ao abordado, depreende-se existir um considerável contexto de discussão de medidas passíveis de implantação e difusão no campo dos direitos da pessoa idosa com vistas ao tratamento do abandono (sendo este familiar, principalmente).

Face ao discorrido ao longo destas páginas, é imprescindível pontuar que todo o conteúdo busca indicar para a necessidade de discussão e observação da questão do envelhecimento, de como a sociedade atual tem abordado a questão e, consequentemente, como tem sido o acolhimento daqueles que se encontram na faixa etária idosa. Por fim, de grande valia é evidenciar a fala de Patrícia Calmon, estudiosa da seara do direito das pessoas idosas:

Por isso, é indispensável que se repense a forma pela qual se constrói socialmente a velhice, bem como as características e atributos que a ela se agregam. E essa tarefa deve incluir todos os grupos etários sociais, alterando-se essa percepção nefasta por parte de crianças, adolescentes, adultos e, até mesmo, de idosos. Todos esses grupos precisam dissociar tais conceitos estereotipados, bem como o medo e a rejeição do envelhecimento. E, sem dúvida, também os próprios idosos devem ser incluídos nessa seara. Afinal, toda conduta humana é baseada em exterioridade e interioridade, isto é, em como ela se apresenta diante de terceiros e em como ela se assume para si. (Calmon, 2022, p.43-44) (grifo nosso)

Tendo em mente tal concepção, os institutos anteriormente citados revelam o olhar que tem sido voltado para a matéria, em especial no espaço brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face a todo o exposto, depreende-se a importância do tema em análise, tendo em vista a significativa presença da população idosa e sua crescente em dados estatísticos, e não somente, a fase idosa da vida merece observação detida e tratamento coerente, assim como as demais instâncias da vida. Os idosos, como foi possível perceber pelo abordado nas páginas anteriores, contam com diversas garantias e direitos assegurados por diferentes dispositivos legais.

Mesmo frente a uma problemática tão abrangente como a do abandono da pessoa idosa, o cerne desta pesquisa se voltou para aquele impetrado no interior de milhares de lares e famílias brasileiras, o abandono familiar. Não obstante ao longo da pesquisa terem se evidenciado outras formas de abandono (aqui ousando nas palavras) quais seriam o doutrinário, o estatal, comunitário e, também, o legislativo, uma vez que o sujeito idoso brasileiro enfrenta mazelas das mais diferentes ordens.

A família é o ambiente em que os indivíduos esperam receber amparo, carinho, bem como oferecê-los numa troca recíproca, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a posiciona como elemento basilar da sociedade brasileira, conferindo-lhe proteção estatal, em seu artigo 226. Ao passo em que a pessoa idosa, no convívio familiar, é abandonada, seu desenvolvimento, seus direitos, garantias e sua vida restam comprometidos.

Tal a relevância de um ambiente familiar saudável que a Carta Magna estabelece como dever aos filhos maiores a ajuda e o amparo aos pais quando estes se encontrarem na velhice, carência ou enfermidade (artigo 230). Bem como o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 3º firma como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Não restam, portanto, dúvidas quanto ao considerável valor dado pela legislação à família e ao que representa para o indivíduo.

Lado outro, nas hipóteses em que no seio familiar se concretiza o abandono da pessoa idosa, é possível falar-se em abandono material e abandono moral. O primeiro pode configurar o ilícito penal previsto no artigo 244 do Código Penal, tendo relação a

subsistência. Destacando-se o abandono afetivo inverso, para o caso de o(a) filho (a) confiar o pai/mãe idoso(a) à própria sorte, conceito derivado do já consagrado abandono afetivo paterno/materno-filial.

Outrossim, importante frisar a forma como o afeto vem sendo tratado pela doutrina, destacando-o como elemento importante ao desenvolvimento humano e como dever. Bem como pela jurisprudência atual, que tem mostrado sinais de possível mudança no entendimento da matéria do afeto nas relações familiares, posicionando-o como dever jurídico, tornando possível sua reclamação quando não refletido na responsabilidade de cuidado e amparo.

Quanto a discussões mais atuais e em tramitação, as proposituras dos Projetos de Lei n. 956/2019, n. 5475/2019 e n. 5532/2019, n.105/2020 revelam-se significativas, demonstrando que há um certo olhar voltado para a população idosa nos dias atuais, buscando corresponder à sua realidade. Uma vez que pretendem a configuração de novos institutos, como a adoção de idosos e a senexão como alternativas ao abandono, desamparo e violência contra a pessoa idosa.

Com efeito, através desta pesquisa se ratificou o entendimento de que além dos posicionamentos legislativos já estabelecidos, há, no Brasil, a discussão de outros institutos veiculados por projetos de lei concernentes ao tema, visando o estabelecimento de meios concretos e específicos para tratar a problemática. Com isso, constata-se que há no país um tratamento ao tema, ainda que tímido e debatido a passos largos, sendo, portanto, insuficiente. Havendo a falta de efetivação das garantias e direitos já assegurados e priorização no debate das ideias já apresentadas, bem como propiciar espaços férteis para o crescimento de novas concepções capazes de auxiliar no ultrapasse da problemática do abandono da pessoa idosa no seio da família.

O presente estudo possui por finalidade a cooperação para o debate da matéria, e, consequentemente, para a conscientização não apenas da comunidade acadêmica, mas também da comunidade geral, chamando atenção para uma realidade latente no meio social, no entanto, ignorada. Para tanto, a busca pelo uso de uma linguagem próxima, com dados e informações reais, para, assim, tornar atraente o debate desde a sala da Universidade, a conversa com amigos nas redes sociais. Tudo em prol do despertar a atenção para as pessoas idosas, detentoras de

carências e direitos, como os demais atores sociais, a fim de que possam viver e, não somente sobreviver.

REFERÊNCIAS

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Ano de 2013. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 1º Semestre de 2024 Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. [S. I.]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: 15 de jun. 2022. Disponível em:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semestre-de-2024>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1o%20outras%20povos%C3%A1ncias..&text=Art.,Art. Acesso em 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto n. 10.604, de 20 de janeiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, que Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/decreto/D10604.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.604%2C%20DE%2020%20DE%20JANEIRO%20DE%202021&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.921,a%20tem%C3%A1tica%20da%20pessoa%20idosa. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto n. 9.921, de 18 de julho de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/decreto/D9921.htm. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 de junho de 2024

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994. **Política Nacional do Idoso.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1o%20outras%20povos%C3%A1ncias..&text=Art.,Art. Acesso em 16 out. de 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022.** Portal Gov.br, Brasília, 15 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/sdh/noticias/2014/junho/ManualdeEnfrentamentoViolenciacontraaPessoaldosa.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 105/2020. Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1854691&filename=PL%20105/2020. Acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.475, DE 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003 (Estatuto do idoso), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e adolescente), para prever a possibilidade de adoção de idosos, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1825519. Acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5532/2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=80C13A771EA0699BBA00B248F7C7FD96.proposicoesWebExterno2?codteor=1827181&filename=PL+5532/2019. Acesso em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 956/19. Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I,II,III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1712832&filename=PL%20956/2019. Acesso em 20 de outubro de 2023.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. Indaiatuba: Foco, 2022. 559 p.

Cunha, Adriana Rodrigues. **Violência intrafamiliar contra o idoso**: uma análise a partir do trabalho das assistentes sociais do Ministério Público do Maranhão / Adriana Rodrigues Cunha. – 2020. 140 f.; il. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2020.

Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. G1, 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

Denúncias de abandono de idosos dobraram em 2023. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos foram 22.636 registros no ano passado contra 11.359 em 2022. Jornal Nacional, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2024/01/05/denuncias-de-abandono-de-idosos-dobram-em-2023.ghtml. Acesso em: 19 de abril de 2024.

FRANZOLIN, Cláudio José; ZERBINI, Fernanda Brancalioni. Autonomia da Pessoa Idosa e o Marco da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 173-188, 29 abr. 2022. Centro Universitario de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2022v22n1.e9525>.

IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. 2023.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 20 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em: 20 de fevereiro 2024.

LAGO, Elsio Ferdinand de C. Paranaguá e; WORM, Naíma. Efetividade da tutela jurídica do idoso e a responsabilidade civil do Estado. **Revista Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, [S. L.], v. 19, n. 19, p. 10-36, jun./dez. 2021. Semestral.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito da Família**. Belo Horizonte: Casa do editor, 2014. MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 905 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 466 p.

NAÇÕES UNIDAS. Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas. 1991. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Direitos_dos_Idosos - Princípios das Nações Unidas para o Idoso.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta de São José sobre os direitos das pessoas idosas da América Latina e do Caribe**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/3031c991-f562-403c-a8a0-daa2b94fdcb9/content>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**, 15 de junho de 2015. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/conve_ncoea.pdf. Acesso em 10 de junho de 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Assembleia Geral da ONU declara 2021-2030 como Década do Envelhecimento Saudável**. OPAS/OMS, Genebra, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/14-12-2020-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-decada-do-envelhecimento>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 892 p.

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. 2011. Artigo. Vitória. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

STJ. REsp: 1159242/SP. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 24/04/2012, DJe: 10/05/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270496%27+E+@CNOT=%27013233%27>. Acesso em 24 abr. de 2024